

Ana Paula Araujo Fonseca

Universidade Federal da Integração Latino-
Americana (UNILA)

<http://lattes.cnpq.br/1274752433328441>

<https://orcid.org/0000-0003-2204-1447>

anapaulafonsecafoz@gmail.com

Submetido em: 19/10/2023

Aceito em: 21/11/2023

Publicado em: 20/12/2023



[10.28998/2175-6600.2023v15n37pe16628](https://doi.org/10.28998/2175-6600.2023v15n37pe16628)



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DO PARANÁ: CAMINHANDO NA CONTRAMÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

RESUMO: Este artigo trata da legislação do Estado do Paraná sobre Educação Especial, buscando fazer correlações históricas e políticas que auxiliem na compreensão da escolha desse Estado brasileiro em caminhar na contramão da Educação Inclusiva, que está prevista desde a Constituição Federal Brasileira (1988) e que é ratificada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009) e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015). O decreto 10.502/2020, suspenso pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogado no governo seguinte, tem muitas semelhanças com a opção adotada pelo Estado do Paraná, que vem fortalecendo a opção segregada e privada como política de educação especial para as pessoas com deficiência desde a aprovação da PNEEPEI.

Palavras-chave: Educação Especial. Educação Inclusiva. Política Educacional. Paraná.

SPECIAL EDUCATION POLICY IN THE STATE OF PARANÁ: GOING AGAINST THE DIRECTION OF INCLUSIVE EDUCATION

ABSTRACT: This article deals with the legislation of the State of Paraná on Special Education, seeking to make historical and political correlations that help to understand the choice of this Brazilian state to go against Inclusive Education, which has been provided for since the Brazilian Federal Constitution (1988) and which is ratified by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (2009) and the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (2015). Decree 10.502/2020, was suspended by the Federal Supreme Court and later revoked by the next government, has many similarities with the option adopted by the state of Paraná, which has been strengthening the segregated and private option as a special education policy for people with disabilities since the PNEEPEI was approved.

Keywords: Special education. Inclusive Education. Educational Policy. Paraná.

LA POLÍTICA DE EDUCACIÓN ESPECIAL EN EL ESTADO DE PARANÁ: A CONTRAMANO DE LA EDUCACIÓN INCLUSIVA

RESUMEN: Este artículo aborda la legislación del estado de Paraná sobre Educación Especial, buscando hacer correlaciones históricas y políticas que ayuden a comprender la elección de este estado brasileño de caminar en contra de la Educación Inclusiva, prevista desde la Constitución Federal Brasileña (1988) y ratificada por la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (2009) y la Ley Brasileña para la Inclusión de las Personas con Discapacidad (2015). El Decreto 10.502/2020, suspendido por el Supremo Tribunal Federal y posteriormente revocado por el siguiente gobierno, tiene muchas similitudes con la opción adoptada por el estado de Paraná, que viene fortaleciendo la opción segregada y privada como política de educación especial para personas con discapacidad desde que se aprobó la PNEEPEI.

Palabras clave: Educación especial. Educación inclusiva. Política Educativa. Paraná

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil é o marco protetivo dos direitos educacionais da pessoa com deficiência, trazendo em seu artigo 208 que o Estado precisa dar garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988, art. 208).

A definição mais recente de educação especial está contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (BRASIL, 1996), como a “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (BRASIL, 1996, art. 58). A legislação educacional brasileira trouxe o tema pela primeira vez no ano de 1961, mas com o termo “educação dos excepcionais”, tendo a seguinte definição: “A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 1961, art. 88).

A definição de educação especial e sua mudança ao longo dos anos e das legislações educacionais mostra importante alteração de enfoque, trazendo maior especificidade ao considerá-la como modalidade transversal, da educação infantil ao ensino superior, e definindo um público-alvo específico, que inclui pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. No entanto, a manutenção da palavra “preferencialmente” tem sido o grande ponto de polêmica e interpretações variadas dos gestores sobre a condução das políticas direcionadas ao público que dela deve se beneficiar.

Educação Inclusiva, por sua vez, é um termo mais abrangente, que passa a ser difundido desde a década de 1990, marcada por debates internacionais materializados em documentos como: Declaração Mundial de Educação para Todos (UNESCO, 1990) e Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994). O texto da Declaração de Salamanca traz que as escolas:

(...) deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças deficientes e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados. (...) Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem-sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Existe um consenso emergente de que crianças e jovens com

necessidades educacionais especiais devam ser incluídas em arranjos educacionais feitos para a maioria das crianças. Isto levou ao conceito de escola inclusiva. (UNESCO, 1994)

Como conquista mais recente dos movimentos de luta das pessoas com deficiência em nível internacional, temos a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil como caráter de emenda constitucional no ano de 2009, que tem como um dos principais avanços a mudança do paradigma do modelo médico para o modelo social da deficiência. Em seu artigo 24, que trata da educação, os estados partes devem assegurar sistema educacional inclusivo e as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.

Já em nível nacional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), representa o documento mais avançado e mais completo, baseado no modelo social da deficiência e nos preceitos da CDPD, oferecendo ao Brasil uma legislação bastante robusta para esse público e baseada numa perspectiva de Direitos Humanos.

Apesar de todo o arcabouço construído nacional e internacionalmente, temos muitos exemplos de retrocessos em relação à garantia dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, que embora não sejam o único público a ser atendido pela educação especial, são o mais numeroso. O Censo da Educação Escolar de 2022 (INEP, 2022) mostra que o maior número de matrículas na educação especial é o de pessoas com deficiência intelectual, cujo valor total é superior a soma de todos os demais tipos de deficiência.

São 914.467 matrículas de estudantes com deficiência intelectual, 429.521 de estudantes autistas, 158.371 com deficiência física, 86.341 com deficiência múltipla, 80.429 com baixa visão, 40.267 com deficiência auditiva, 26.812 com altas habilidades/superdotação, 20.699 com surdez, 7.308 com cegueira e 628 com surdo-cegueira.

No presente artigo serão demonstrados alguns retrocessos da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no Estado do Paraná, que é o estado brasileiro com maior número de matrículas exclusivas na educação especial e o que tem grande número de escolas da modalidade de educação especial e que prestam atendimento, em sua maioria, a pessoas com deficiência intelectual e outras condições associadas.

O modelo adotado no Paraná se aproxima do modelo que foi defendido pelo governo de Jair Bolsonaro a partir do decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020), que tentou alterar a Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (BRASIL, 2008). A iniciativa gerou forte mobilização da sociedade civil, especialmente das pessoas com deficiência e de associações que defendem suas causas, pedindo a revogação do decreto, sob alegação de inconstitucionalidade e retrocessos aos direitos à educação conquistados historicamente para essa população. O decreto foi suspenso em dezembro de 2020 (BRASIL, 2020a) e revogado no ano de 2023, como primeiro ato do novo governo federal de Luís Inácio Lula da Silva.

No Paraná, por outro lado, ao longo dos anos, mais especificamente após o ano de 2003, foi possível registrar avanços nas estratégias de ampliação e de fortalecimento da educação segregada, o que será analisado a partir das legislações estaduais sobre educação especial deste Estado.

Como demonstração mais recente, será apresentado o projeto-piloto do deputado estadual Pedro Paulo Bazana, intitulado “Escola de Educação Especial, Educando para o Futuro”, que trata da construção de escolas, com recursos do Governo do Estado, em parceria com os municípios, que serão cedidas às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), instituições filantrópicas que mantêm convênios para oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

As análises sobre o contexto histórico das políticas de educação especial adotadas pelo Estado do Paraná e sua caminhada na contramão dos movimentos nacionais e internacionais em defesa da educação inclusiva se fazem relevantes para que possamos vislumbrar novos caminhos que garantam e avancem em direitos sociais já conquistados nos movimentos de pessoas com deficiência no Brasil e no mundo. Também é importante analisar as semelhanças entre o decreto 10.502/2020 que foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal – STF, após Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) protocolada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB. Os argumentos apresentados pelo relator (BRASIL, 2020b) para suspender o decreto auxiliam na compreensão das opções do Estado do Paraná como retrocesso em relação a educação inclusiva.

2 ALGUNS ESTUDOS SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL PARANAENSE

Diversos pesquisadores já se dedicaram a analisar as políticas de educação especial do Estado do Paraná, auxiliando na compreensão sobre as disputas travadas historicamente para se chegar ao modelo atual. A seguir serão apresentadas algumas pesquisas que ajudam a construir a dimensão da correlação de forças que ajuda a explicar as opções do presente.

Machado e Vernick (2013), retomaram os principais marcos do direito à educação e educação especial após a década de 1990 e analisaram a divergência entre a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (BRASIL, 2008) e as opções adotadas pelo Estado do Paraná em sua Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão (PARANÁ, 2009), demonstrando a divergência das equipes de Educação Especial da Secretaria Estadual de Educação, apoiados por forças políticas em favor das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), com os debates nacionais e internacionais sobre educação especial e inclusiva.

Rossetto e Piaia (2015), por sua vez, analisaram a peculiaridade da educação especial do Estado do Paraná, a partir da atuação expressiva e extensiva das instituições privadas de caráter filantrópico – APAEs – que já realizavam atendimento ao público da educação especial antes mesmo desse serviço estar estruturado na Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED-PR, sendo, por muitas décadas, o principal atendimento oferecido a pessoas com deficiência intelectual, sensorial e com distúrbios do comportamento e/ou emocionais. A proximidade das APAEs com o Departamento de Educação Especial e Inclusão – DEEIN/SEED, por meio do então vice-governador Flávio Arns (que já havia exercido o cargo de presidente da Federação Nacional das APAEs por duas vezes), favoreceu o apoio político da Federação das APAEs do Estado do Paraná – FEAPAES/PR para a publicação de uma série de normativas estaduais em favor da manutenção dessas instituições, sendo uma delas a alteração da denominação Escolas de Educação Especial para Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação no ano de 2010 pelo Parecer CEE/CEB N.º 108/10 e registrado como RESOLUÇÃO N.º 3600/2011 – GS/SEED no ano de 2011.

A partir da mudança de nomenclatura, estas escolas passaram a fazer parte do Sistema Estadual de Ensino, ofertando escolarização e garantindo certificação dos seus

estudantes a partir do ano de 2012. No entanto, após três anos de funcionamento nesse novo formato, novo pedido foi registrado junto ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, com uma proposta de ajustes na organização dessas escolas, especialmente quanto à temporalidade, passando a funcionar com dois ciclos compatíveis com o primeiro e segundo anos do ensino fundamental, mas com duração total de dez anos (4 anos primeiro ciclo em 4 etapas e 6 anos para segundo ciclo em 6 etapas), conforme Parecer CEE/CEIF/CEMEP 07/14. Em 12 de Agosto de 2013, é sancionada a Lei 17656, que institui o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial denominado "TODOS IGUAIS PELA EDUCAÇÃO, que de acordo com seu artigo 4º, garante para as entidades mantenedoras da oferta de educação especial acesso a recursos públicos igualitários, conforme segue:

Art. 4º - O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, garantirá aos destinatários do Programa de que trata esta Lei, mediante instrumento administrativo legal adequado, o acesso igualitário aos benefícios dos programas educacionais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino, incluindo os programas de alimentação e transporte escolar, construção, ampliação e reforma das unidades escolares, suprimento de mobiliários, equipamentos e materiais e capacitação, visando possibilitar os padrões de qualidade, economicidade e eficiência equivalentes aos ofertados pelos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino. (PARANÁ, 2013, Art. 4)

A pergunta que encerra o estudo de Rossetto e Piaia (2015) diz respeito à reorganização pedagógica e administrativa das escolas de educação básica na modalidade de educação especial, que vai acontecer em 2014. As autoras apontam para a necessidade de novos estudos que reflitam sobre o papel dessas instituições, perguntando se elas seriam uma nova possibilidade educacional ou reafirmação do que historicamente foi delegado às escolas especiais, mas agora com nova denominação, para manter atendimento educacional segregado.

Ao tentar compreender como a educação especial foi se constituindo legalmente no Estado do Paraná, nas décadas de 1970 e de 1980, com a coexistência de oferta de atendimento educacional em espaços públicos e privados/filantrópicos, Silva, Orso e Silva (2015) concluíram que, nesse período, a política paranaense estava alinhada às recomendações do Centro Nacional de Educação Especial - CENESP, que recomendava a possibilidade de estudante com deficiência estudar na sala regular com apoio do atendimento especializado. No entanto o Estado ampliou e manteve escolas e classes especiais, na direção do que já vinha ocorrendo antes das orientações nacionais, atendendo às reivindicações dos movimentos sociais que representavam instituições

filantrópicas. Desse modo, a concepção de pessoa com deficiência trazida nos currículos para esse segmento fez com que o número de escolas especiais fosse superior ao de escolas regulares.

Já Santos et al (2016), demonstraram, por meio da análise de indicadores educacionais brasileiros do ano de 2014, que grande parte das instituições que ofertavam educação especial no país era financiada pelo poder privado (87,2%), sendo 90,9% por instituições filantrópicas. No Paraná a mesma lógica era percebida, mas com número ainda superiores quanto às instituições filantrópicas (97,5%). Naquele ano, a maior parte das matrículas de estudantes com necessidades educacionais especiais estava em classes ou escolas especiais (50,2%). As autoras concluíram que havia forte atuação da filantropia no Paraná e relação simbiótica com o poder público, sendo possível observar retrocesso quanto à educação inclusiva, já que a maior parte do público da educação especial frequentava espaços segregados.

Matos e Barroco (2017) recuperaram a historicidade da política pública para educação especial do Estado do Paraná desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4024 de 1961. Para isso elas resgataram documentos do Brasil e do Estado do Paraná que tratavam sobre educação especial e trouxeram informações de entrevista realizada com profissional que coordenou a Política de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Paraná pelo período de 20 anos (1963 a 1983). Essa pesquisa ajudou a recuperar a história das políticas públicas para o público-alvo da educação especial e a visibilizar uma personagem importante desse processo histórico de construção – Maria de Lourdes Canziani, que ao deixar a Diretoria de Educação Especial, foi substituída por Flávio Arns, que assumiu a coordenação dessas políticas de educação especial entre os anos de 1983 a 1990.

O Estado do Paraná, em suas Diretrizes Curriculares da Educação Especial para a Construção de Currículos Inclusivos (PARANÁ, 2006) apresentou sua concepção de inclusão, chamada de “responsável”, que se contrapõe a chamada “inclusão total ou radical” e a “inclusão condicional” e trouxe o histórico vivenciado no Estado a respeito da inclusão, realizado entre os anos 2000 e 2002. De acordo com o documento, o Estado realizou debates com ampla participação e representação dos representantes regionais da Secretaria Estadual de Educação e de movimentos sociais, contando com a presença de mais de 70 representações, sendo que 58 delas (CLASER, 2001) enviaram contribuições formais para a elaboração do documento que se intitularia “Educação Inclusiva: linhas de ação para o Estado do Paraná”

Claser (2001), em sua dissertação de mestrado “Projeto de Educação Inclusiva (PR): Propostas para a educação na diversidade” apresentará o percurso realizado pela Secretaria Estadual de Educação para a construção de um modelo educacional inclusivo, que teria sido fomentado desde o ano de 1995, com discussões e orientações embasadas em documentos oficiais daquele momento histórico, com destaque para a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e Declaração de Salamanca (1994), ambos documentos com forte apelo para a educação de todas as crianças e jovens, independente de suas características físicas, sociais ou econômicas, pudessem se beneficiar da educação escolar realizada em mesmo espaço, indicando a escola regular como o local privilegiado para essa construção.

É notável que a equipe técnica da Diretoria de Educação Especial estava alinhada aos mais recentes debates sobre inclusão educacional e buscava construir modelos contrários à segregação escolar. Porém, o Estado do Paraná já era destaque quanto ao número de escolas especiais que prestavam atendimento a pessoas com deficiência, o que precisa ser levado em consideração nesse campo de disputas que vai se abrir nas décadas seguintes.

A dissertação foi defendida no ano de 2001 e apontava com entusiasmo o modelo do Paraná como inovador e pioneiro, algo que não vai se concretizar nos anos seguintes na mesma direção que aquele movimento coletivo parecia caminhar. Nas palavras de Claser (2001):

(...) a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR), a partir do trabalho de sensibilização desenvolvido desde 1995, conforme descrito no cap.I, a partir de julho de 2000, elaborou o texto preliminar, do documento Educação Inclusiva: Linhas de ação para o estado do Paraná, envolvendo os profissionais do Departamento de Educação Especial e demais segmentos da Secretaria de Estado da Educação, que compõem a Superintendência de Gestão de Rede (SGE), dos Núcleos Regionais de Educação (NRE), das organizações não-governamentais (ONGs) e outros órgãos governamentais, bem como a colaboração dos consultores Rosita Edler de Carvalho e Romeu Kazumi Sassaki que, com sua experiência, auxiliaram a traduzir em palavras, o que esse grupo de pessoas sente e pensa acerca da educação inclusiva, conferindo destaque ao alunado da educação especial (...). (CLASER, 2001, p.101)

Nas Diretrizes Curriculares da Educação Especial para a Construção de Currículos Inclusivos (2006), há uma menção sucinta sobre esse momento histórico de ruptura, que é descrito da seguinte maneira:

Em meio a tensos confrontos entre a equipe pedagógica do DEE, que mediou as discussões, e os representantes da comunidade escolar, que transferiam seu descontentamento com a política governamental aos técnicos, finalmente, o texto foi referendado por 700 delegados eleitos em suas regionais. O fato ocorreu em plenária no Seminário Estadual de Educação Inclusiva, no Centro de Capacitação da Universidade do Professor, em Faxinal do Céu, onde foram discutidas propostas para sua implementação.

Embora adotasse como metodologia uma proposta de construção coletiva, legitimada por ampla representação popular, a proposta de educação inclusiva não obteve respaldo político e tampouco atingiu minimamente os objetivos propostos. Ao contrário, sua repercussão teve efeito político devastador para a SEED. Por um longo período a SEED, particularmente o Departamento de Educação Especial, foi alvo do descontentamento da comunidade escolar, manifestado em diversas passeatas, votos de repúdio e ataques da mídia em relação ao não-cumprimento dos compromissos sinalizados no documento. (PARANÁ, 2006, p 32 e 33)

Os registros da equipe da SEED no documento das Diretrizes dão uma dimensão da guinada que o Estado vai vivenciar do ano de 2003 em diante, quando serão retomados diálogos com o movimento apaeano, que serão determinantes para o direcionamento das políticas de educação especial, mantendo a mesma lógica de serviço que vinha sendo prestado por estas instituições desde a década de 1950.

3 LEGISLAÇÃO ANALISADA

Trata-se de pesquisa documental, de caráter qualitativo, em que foram analisados documentos que regulamentam a educação especial do Estado do Paraná, disponíveis na página da Secretaria Estadual de Educação, que incluem: a) Deliberação N.º 02/03, que traz as normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná (PARANÁ, 2003), b) Diretrizes Curriculares da Educação Especial para a Construção de Currículos Inclusivos (PARANÁ, 2006), c) Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão (PARANÁ, 2009), d) Lei N° 17656 - 12 de agosto de 2013, sobre o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial denominado "TODOS IGUAIS PELA EDUCAÇÃO" (PARANÁ, 2013) e e) Parecer CEE/CEIF/CEMEP 07/14, sobre o Pedido de análise e o parecer da Proposta de Ajustes na Organização das Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial (PARANÁ, 2014).

Também foram analisadas notícias recentes sobre projeto-piloto de construção de escolas especiais, de autoria do deputado Paulo Bazana e notícia sobre a construção da primeira escola que foi fruto desse projeto piloto, disponível na Agência Estadual de Notícias do governo do Paraná.

A legislação paranaense sobre educação especial foi relacionada com o voto do ministro Dias Toffoli, quando da análise e suspensão dos efeitos do decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020, na tentativa de evidenciar alinhamento da política estadual com a

política de educação especial que tentou ser delineada nacionalmente, mas que foi alvo de forte mobilização social dos movimentos em defesa das pessoas com deficiência que a acusavam de ser inconstitucional.

4 DECRETO 10.502/2020 E SEU ALINHAMENTO COM A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO PARANÁ

O trabalho de Gallert e Pertile (2022) não foi especificamente sobre as políticas de educação especial do Paraná, mas a partir da análise da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), de 2008, e do Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE-2020), as autoras tiveram como objetivo identificar continuidades e rupturas no que se refere ao locus educativo da educação especial. Elas concluíram que a PNEE-2020 expressou a tentativa de reforçar antigos paradigmas de educação especial, como os da integração, segregação, modelo biomédico de deficiência e o caráter substitutivo, privilegiando o atendimento educacional via iniciativa privada, o que se constitui empecilho na luta por direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à educação pública.

Os argumentos de Gallert e Pertile (2022) sobre o decreto 10.502/2020 traduzem, de maneira muito semelhante, o que acontece no Estado do Paraná, que também mantém suas opções baseadas em antigos paradigmas de educação especial. O voto do ministro relator que acatou liminarmente o requerimento de Inconstitucionalidade, até novo julgamento sobre o tema, auxilia na compreensão da situação paranaense, que será revisitada a partir da seleção de alguns trechos de documentos que norteiam as políticas de educação especial do Estado.

O decreto 10.502/2020 foi suspenso quase três meses após sua publicação, em dezembro do ano de 2020, após uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) do Partido Socialista Brasileiro (PSB). No voto do ministro relator, Dias Toffoli, ele apresentou elementos que são fundamentais para fortalecer a tese defendida neste artigo de que o Estado do Paraná caminha na contramão do modelo de educação inclusiva.

O referido ministro do Supremo Tribunal Federal escreveu:

Esclarecedor é o conceito apresentado pelo decreto para as **escolas regulares inclusivas**. Vejamos:
'Art. 2º(...)

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos.'

Salta aos olhos o fato de que o dispositivo **trata as escolas regulares inclusivas como uma categoria específica dentro do universo da educação especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não-inclusivas**.

Ocorre que a educação inclusiva não significa a implementação de uma nova instituição, mas a **adaptação de todo o sistema de educação regular**, no intuito de congrega alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades. (BRASIL, 2020b, p.15, grifos originais)

Ao se analisar a legislação da educação especial do Estado do Paraná, verifica-se a existência de escolas regulares exclusivas, uma vez que a Lei 17656, que institui o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial denominado "TODOS IGUAIS PELA EDUCAÇÃO (PARANÁ, 2013), aprovou tratamento igualitário para as escolas de educação especial, num primeiro momento alterando sua denominação e posteriormente oficializando-as na categoria de estabelecimentos de ensino que ofertam educação escolar, inserindo-as formalmente no Sistema Estadual de Educação e garantindo mesmas condições das demais escolas regulares.

Note-se que a referida lei igualou as escolas da modalidade de educação especial às demais escolas regulares, que devem atender ao currículo prescrito na Base Nacional Comum Curricular. Chama atenção o artigo 6º, que dentre várias obrigações da SEED/PR, consta a seguinte:

Art. 6º - O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, obriga-se a:

I - realizar orientação, acompanhamento e supervisão pedagógica e administrativa à unidade escolar, através da análise de relatórios e visitas técnicas, **monitorando os resultados educacionais do estabelecimento de ensino**; (PARANÁ, 2013, art. 6º, grifos meus)

Embora tenha sido prevista a obrigação de monitoramento de resultados educacionais dessas escolas especiais, há ausência de documentos públicos que indiquem que os resultados educacionais destes estabelecimentos de ensino sejam, de fato, realizados. E isso é evidenciado, dentre outras coisas, pela ausência de avaliações como as que são aplicadas as demais instituições educacionais. O Estado do Paraná tem investido fortemente em sistemas de avaliação em larga escala, para além dos sistemas em nível nacional. Existem mecanismos de controle de "qualidade" organizados pelo próprio Estado desde o ano de 1994 (PASINI, 2023). Porém, nenhuma escola de educação básica, modalidade educação especial, realiza essas avaliações. As avaliações

são previstas para turmas em final de ciclo: quinto ano, nono ano e terceiro ano do ensino médio e para turmas de, no mínimo, dez estudantes. Nenhum desses critérios é atingido por essas escolas, que conforme já indicado previamente, pediram para adequar sua organização pedagógica no ano de 2014, três anos após a implantação das escolas de educação básica na modalidade educação especial no Paraná, que iniciou em 2012. Segundo a SEED, em conjunto com a Federação das APAES, a readequação era necessária em função da reprovação em massa que ocorreria ao final do terceiro ano, mesmo ano em que foi feito o pedido de alteração junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE.

De acordo com o parecer do Conselho Estadual de Educação (PARANÁ, 2014), a proposta de readequação apresentada seria resultado de ação conjunta realizada pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Social (DEEIN) e representantes da Federação das APAES do Estado do Paraná (FEDAPAES) e da Federação Estadual de Instituições de Reabilitação do Paraná (FEBIEX). A elaboração teria sido embasada nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e da Educação de Jovens e Adultos, no Caderno de Ensino Fundamental de Nove anos – Orientações Pedagógicas para os Anos Iniciais (SEED) e na proposta pedagógica elaborada pela FEDAPAES e FEBIEX. A solicitação enviada ao CEE pretendia:

- a) implantação simultânea da proposta que compreende a oferta da Educação Infantil, divididas em Estimulação Essencial e Educação Pré-escolar; do Ensino Fundamental – EF, anos iniciais (1º e 2º anos) em um ciclo contínuo, com duração de dez anos; a Educação de Jovens e Adultos - EJA – Fase I, que corresponde do 1º ao 5º ano, em etapa única, e a Educação Profissional cuja organização compreende três Unidades Ocupacionais: Qualidade de Vida, Ocupacional de Produção e de Formação Inicial;
- b) a equivalência de estudos dos educandos matriculados no 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, conforme a proposta vigente para as respectivas 1ª, 2ª e 3ª etapas do 1º Ciclo do Ensino Fundamental da proposta em pauta. (PARANÁ, 2014, p. 2)

Como justificativa para alteração, foram apresentados os seguintes argumentos:

Transcorridos dois anos do início dos trabalhos da proposta vigente, o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, junto às Escolas de Educação Básica, modalidade de Educação Especial, realizaram a avaliação qualitativa por meio de análise crítica das atividades realizadas e constatou-se que **a grande maioria dos educandos está frequentando essas escolas há três anos e que em face de suas características biopsicossociais estão se desenvolvendo de forma bastante lenta, não conseguindo dominar os conteúdos curriculares mínimos previstos para o ano escolar em que estão matriculados, anunciando, desta forma, um grande percentual de retenção escolar ao término do 3º ano, no final de 2014.** (PARANÁ, 2014, p 3 e 4, grifos meus)

A atuação da SEED para a reorganização curricular das escolas da modalidade de educação especial traz ainda o seguinte argumento

Assim, o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional e as Escolas de Educação Básica, modalidade de Educação Especial, **preocupadas com o processo de ensino e aprendizagem e as consequências dos registros de reprovação nos documentos escolares**, se mobilizaram para buscar uma organização pedagógica que responda às peculiaridades dos educandos. Dessa forma, justifica-se a necessidade de reorganização administrativa e pedagógica para as referidas escolas, conforme proposta descrita a seguir. (PARANÁ, 2014, p.4, grifos meus)

Parece relevante destacar a preocupação com os registros de reprovação nos documentos escolares, pois índices de reprovação são um dos critérios de avaliação da qualidade da educação dos índices do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). A Nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do Estado é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no SAEB. Os estudantes da educação especial que pertencem a turmas que farão a prova do SAEB realizam a prova. No entanto, isso se aplica a estudantes de salas regulares, pois as escolas exclusivas não participam da avaliação.

Considerando que a organização pedagógica do Estado do Paraná é de um ciclo de dez anos para completar o currículo compatível com o primeiro e segundo ano do ensino fundamental, não seria mesmo possível que estes estudantes realizassem a prova, já que ficam fora do ciclo que é avaliado. A reorganização das escolas de educação especial, com menos de três anos de sua incorporação ao Sistema Estadual de Ensino, sob alegação de altos índices de reprovação mobilizam um profundo debate sobre o tipo de educação oferecido nestas instituições e a baixa possibilidade de cumprir com a promessa, apresentada como uma das justificativas para alteração da organização do ensino fundamental de que:

Aqueles educandos que, no decorrer do processo de aprendizagem, apresentarem condições acadêmicas, cognitivas e sociais para frequentarem a escola comum, deverão ser transferidos da Escola de Educação Básica, modalidade de Educação Especial, para uma Escola da rede comum de ensino, pública ou particular. A transferência dar-se-á em conformidade com a legislação escolar vigente. No Histórico Escolar deverá ser anexado parecer descritivo das aprendizagens e domínios alcançados, da evolução pedagógica do educando, indicando, sobretudo, o ano escolar em que a matrícula deverá ser efetivada. (PARANÁ, 2014, p.12, grifos meus)

Como esperar que um estudante consiga sair desse local para continuar seus estudos, com pares que já não estarão na mesma idade, e seguir com o currículo do ensino fundamental ao qual ele não teve acesso na escola da modalidade de educação especial? Há uma série de perguntas que precisam ser feitas sobre avaliação da

qualidade educacional dessas escolas. Ainda que exista uma aparente convergência com as demais instituições de ensino regular, na prática não tem sido acessível conseguir compreender pedagogicamente o resultado dessa opção de política pública de educação especial segregada.

Houve pedido de alteração da organização pedagógica das escolas de educação especial já no terceiro ano de funcionamento da nova denominação, em 2014, mas passados quase dez anos da mudança que instituiu um ciclo de dez anos compatível com as duas primeiras séries do ensino fundamental, cuja meta é alfabetizar estudantes, não houve mais nenhum monitoramento dos resultados a respeito dessa opção que estejam públicos e de conhecimento de toda a sociedade, tal qual se faz com o SAEB.

Conforme já apontado previamente, há várias razões que nos permitem duvidar da constitucionalidade do modelo paranaense de educação especial, sendo importante avaliar os dados recentes que destoam do resto do país. O último Censo Escolar continua tendo o estado do Paraná como destaque de matrículas exclusivas, com 70,6% de matrículas da educação especial na escola regular de ensino fundamental e 72,3% na educação infantil.

Se no passado o estado defendeu que seu modelo de inclusão seria gradual e responsável para justificar a não adesão às orientações em nível nacional, passadas quase duas décadas, o que salta aos olhos é a manutenção da lógica de segregação, com quantitativo de matrículas exclusivas superior a qualquer outro estado brasileiro nos níveis infantil e fundamental.

Outros exemplos recentes que chamam atenção dizem respeito a manutenção de informação incorreta quanto a política de educação especial vigente no país, quando na página web do governo estadual (PARANÁ, 2023), que reúne informações aos professores da rede, ainda se mantém disponível referência ao decreto 10.502/2020, agora revogado pelo governo Lula da Silva desde o dia 01/01/2023. Nesta página constam as principais legislações que amparam a educação especial no Estado (Diretrizes, Pareceres, Resoluções, Instruções, Procedimentos, Planos de Trabalho Docente e Políticas Nacionais de Educação). Ao clicar sobre a Política Nacional de Educação, a informação que aparece é a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida – instituída pelo decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020.

A manutenção de informação incorreta aos professores do Estado quanto a Política Nacional de Educação Especial vigente no país estranha, sobretudo quando o documento referenciado equivocadamente é o que foi suspenso sobre dúvida quanto a sua

constitucionalidade, reforçando o alinhamento paranaense com a política que o governo brasileiro pretendia implantar para todo o país.

Um exemplo relevante e recente de manutenção e de ampliação do retrocesso quanto ao favorecimento da educação inclusiva foi a aprovação de projeto-piloto, de autoria do deputado estadual Pedro Paulo Bazana, que em fevereiro de 2022, anunciou em sua página oficial a iniciativa de projeto inovador de construção de escolas especiais com recursos do governo estadual. Cabe mencionar, conforme descrito na biografia do deputado, que o mesmo foi vice-presidente da Federação das APAES do Paraná por três mandatos desde 2011, quando recebeu indicação para ser presidente. Na matéria divulgada, foi dado conhecimento sobre o seguinte projeto:

O deputado estadual Pedro Paulo Bazana (PV), em parceria com a Federação das APAES do Paraná (FEAPAES) e Federação Estadual das Instituições de Reabilitação do Estado do Paraná (FEBIEX), **desenvolveu um projeto inovador que deverá beneficiar os alunos da educação especial no Paraná**. O projeto-piloto “Escola de Educação Especial, Educando para o Futuro”, trata da **construção de escolas, com recursos do Governo do Estado, em parceria com os municípios, que serão cedidas à APAE**, para ensino e atendimento das pessoas com deficiência no estado. A previsão de investimentos é da ordem de até R\$ 2 milhões por escola. O projeto está sendo consolidado com a participação pessoal do governador Carlos Massa Ratinho Júnior, que vem se demonstrando bastante solidário e sensível à causa. **É a primeira vez que o Governo do Estado financia a construção de prédios para escolas da educação especial da APAE.** (BAZANA, 2023)

No dia 17 de julho de 2023, na página da Agência Estadual de Notícias do Paraná, veículo oficial de divulgação das ações do governo do Estado, constava a informação sobre a etapa de execução da obra da primeira escola de educação especial financiada pelo Estado, com previsão de inauguração em outubro de 2023:

As obras de construção da Escola de Educação Especial de Nova Laranjeiras, na região Centro-Sul do Paraná, já ultrapassaram os 60% de execução. **A estrutura faz parte do projeto-piloto da iniciativa estadual, de um total de 14 unidades que devem ser construídas pelo Governo do Estado em diversas regiões, em parceria com as prefeituras e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES).** É a primeira vez que o Estado se engaja na melhoria dessas estruturas, que costumam funcionar em locais alugados. (PARANÁ, 2023)

A matéria traz outros elementos explicativos sobre o projeto piloto de construção de escolas especiais, indicando valores aplicados para a construção da unidade, demais municípios que já assinaram o termo de convênio para construção de novas escolas dessa modalidade e quais as obrigações de cada ente. Um ponto de destaque diz respeito ao público atendido na unidade que será inaugurada:

A APAE de Nova Laranjeiras atende cerca de 60 alunos, dos quais 90% residem em áreas rurais, sendo quase metade deles indígenas da Aldeia Rio das Cobras. Além das aulas, a associação presta atendimentos de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, assistência social e educação física. (PARANÁ, 2023)

Não se pode deixar de notar que a quantidade de estudantes indígenas atendidos nesta unidade coloca uma reflexão necessária sobre a política de educação especial paranaense, que caminha na contramão das políticas nacionais e internacionais a respeito da educação inclusiva. Como explicar esse contingente de estudantes indígenas que estão sendo atendidos nessas escolas? A presente pesquisa não se dedicou a investigar mais detidamente esse dado, mas causa estranhamento que grupos historicamente marginalizados do sistema educacional sejam acolhidos de forma estratégica em escolas especiais, sob alegação de necessidade educacional especial, amparada pelas Deliberação 02/03, que institui as Normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, que em seu capítulo II, das necessidades educacionais especiais, vai delimitar seu público alvo:

Art. 6º Será ofertado atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais decorrentes de:

I. dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, não vinculadas a uma causa orgânica específica ou relacionadas a distúrbios, limitações ou deficiências;

II. dificuldades de comunicação e sinalização demandando a utilização de outras línguas, linguagens e códigos aplicáveis;

III. condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos neurológicos ou psiquiátricos;

IV. superdotação ou altas habilidades que, devido às necessidades e motivações específicas, requeiram enriquecimento, aprofundamento curricular e aceleração para concluir, em menor tempo, a escolaridade, conforme normas a serem definidas por Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º O aluno que requeira atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos ou ajudas intensos e contínuos, adaptações curriculares significativas que a escola regular não consiga prover, deverá ser atendido em escolas especiais, públicas ou privadas. (PARANÁ, 2003, Art. 6º)

O uso indiscriminado da interpretação sobre necessidades educacionais especiais, somado a forte adesão paranaense pelo modelo de escolas de educação especial como espaço substitutivo de escolarização de pessoas com deficiência pode estar criando mecanismos de separação conveniente de público que não corresponda ao desempenho esperado para constar nas avaliações educacionais que atestam a “qualidade” das escolas paranaenses. Esse debate merece ser aprofundado em outro estudo, sobretudo se considerarmos as críticas que vem sendo feitas por vários autores (FREITAS, 2007; PASINI, 2013; BENITEZ, 2016) a respeito do modelo de padronização e treinamento de estudantes que possam beneficiar resultados de redes de ensino nas avaliações de larga

escala, juntamente com a estratégia de não reprovação escolar, nos anos de avaliação, justamente as duas medidas mais relevantes para compor os resultados do IDEB e posterior ranqueamento das escolas e redes de ensino.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado do Paraná tem 399 municípios e possui uma população total de 11.443.208 pessoas, sendo o quinto Estado mais populoso do país de acordo com o Censo (IBGE, 2022). Segundo dados da APAE de Curitiba (APAE, 2023), o Paraná possui 329 APAES e mais 17 instituições filiadas, do total de 2227 instituições desse tipo espalhadas pelo Brasil. Ou seja, o número de APAEs por município é bastante capilarizado. A Federação das APAES do Estado do Paraná teve e tem um papel determinante na atual organização educacional desta unidade da federação, seja por sua atuação direta para a proposição e aprovação de políticas públicas, seja pela atuação indireta de seus representantes, que ocupando espaços de representação no legislativo e/ou no executivo, buscam garantir a manutenção ou expansão de seus interesses pela aprovação de projetos de leis que mantêm seu espaço de atuação substitutivo à educação regular para pessoas com deficiência, em especial o público com deficiência intelectual.

As análises trazidas neste artigo buscaram evidenciar que, apesar de o atendimento de pessoas com deficiência na rede regular de ensino ser uma garantia constitucional, reforçada pela aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que preconiza como dever do Estado garantir educação inclusiva, livre de discriminação e baseada em igualdade de oportunidades, o Estado do Paraná se mantém no modelo substitutivo de educação para pessoas com deficiência, baseado na privatização e com baixo compromisso com a construção de ambientes inclusivos estabelecidos pelo país em compromissos internacionais. Além de não direcionar os esforços estaduais para a consolidação de modelo educacional inclusivo, paradigma que deveria ser tomado como ponto de partida para a formulação de políticas educacionais para as pessoas com deficiência, ainda se mostra exemplo de retrocesso a ser adotado em nível nacional, conforme estava previsto no decreto 10.502/2020. O ministro Dias Toffoli indicou em seu voto que a Política de Educação Especial decretada em 2020 contrariava o paradigma da inclusão, ao apresentar a escola regular inclusiva como mera alternativa dentro do sistema de educação especial.

Mesmo após a revogação do decreto 10.502/2020 e de toda a mobilização nacional que ele gerou, o modelo paranaense segue sem questionamentos e com demonstração de fortalecimento e expansão, com exemplos de projetos “inovadores” do ano corrente, que mantém a supremacia das escolas especiais quando o assunto é escolarização de pessoas com deficiência, em especial intelectual. Notou-se, ainda, que a manutenção destas instituições pode servir para diminuir o investimento nas escolas regulares para que se transformem em espaços inclusivos. A presença de estudantes indígenas na APAE da cidade de Nova Laranjeiras, somada a pouca transparência e monitoramento da efetividade pedagógica destas instituições, que não participam do SAEB, acende um alerta para violações de direitos a populações historicamente marginalizada do direito à educação.

Faz duas décadas que o Estado tem defendido o modelo intitulado de “inclusão responsável”, que sugere que alguns estudantes não tem condições de frequentar uma sala regular e indicam que a opção da família precisa ser considerada, pois haveria forte defesa da sociedade civil para manutenção do modelo segregado. Como explicar que em nível nacional um decreto que traz o mesmo modelo de política para a educação especial paranaense tenha sido suspenso e o Estado do Paraná se mantenha neste modelo há 20 anos? Quem esta ganhando com a manutenção das escolas segregadas? Esperamos contribuir com o debate e construir estratégias de combate ao retrocesso aos direitos das pessoas com deficiência à educação.

REFERÊNCIAS

APAE. Saiba quantas Apaes existem no Paraná e quantos atendimentos são realizados anualmente no estado. Disponível em: <https://apaecuritiba.org.br/quantas-apaes-existem-pr/>. Acesso em: 08 de outubro de 2023

BAZANA. Em projeto inédito no Paraná, deputado Bazana conquista construção de escolas para educação especial. Disponível em: <https://www.ppbazana.com.br/em-projeto-inedito-no-parana-deputado-bazana-conquista-construcao-de-escolas-para-educacao-especial/>. Acesso em: 08 de outubro de 2023

BENITEZ, S. Distorções e Danos causados pela meritocracia na educação: a rede municipal de ensino de Foz do Iguaçu e o Ideb. Dissertação (Mestrado em Sociedade Cultura e Fronteiras), 2016 – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu, 2016

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União 2015; 7 jul.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: DF, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590 Distrito Federal. Brasília: DF, 2020b.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Censo Escolar da Educação Básica 2022*: Resumo Técnico. Brasília, 2023.

CLASER, E.A. Projeto de Educação Inclusiva (PR): Propostas para a educação na Diversidade. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção), 2001 – Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis, 2001.

FREITAS, L. C. Eliminação adiada: o ocaso das classes populares no interior da escola e a ocultação da (má) qualidade do ensino. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 965-987, out. 2007 Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>

GALLERT, C. e PERTILE, E.B. Decreto nº 10.502/2020: a “nova” política de Educação Especial. *Revista de Educação Pública*, v. 31, p. 1-22, jan./dez. 2022

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MACHADO, E.M.; VERNICK, M. G. L. P. Reflexões sobre a Política de Educação Especial Nacional e no Estado do Paraná. *Revista Nuances: estudos sobre Educação*, Presidente Prudente, SP, v. 24, n.2, p. 49-67, maio/ag. 2013.

MATOS, N. S. D e Barroco, S.M.S. A Política de Educação Especial no Paraná: marcos históricos de sua constituição. Ver. *HISTEDBR On-line*, Campinas, V. 17, n.4 (74), p. 1153- 1168, out/dez. 2017

ROSSETTO, E. e PIAIA, T.M. A escola de educação básica na modalidade de educação especial no estado do Paraná Crítica Educativa (Sorocaba/SP), Vol.1, n.2, p. 98-109, Jul./dez. 2015

SANTOS, N. G et al (2016). A Marca Filantrópica da Educação Especial no Estado do Paraná: uma Análise dos Indicadores Educacionais. Rev. Ens. Educ. Cienc. Human., v. 18, n.1, p. 29-35, 2017

SILVA, V. L. R. R. da; ORSO, P. J.; SILVA, D. R. da. A política de educação especial do estado do Paraná nas décadas de 1970 e 1980. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 15, n. 64, p. 251–265, 2015. DOI: 10.20396/rho.v15i64.8641940. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8641940>. Acesso em: 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 200

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n 02/2002. Curitiba, PR, 2003

PARANÁ. SEED. Diretrizes curriculares da educação especial para a construção de currículos inclusivos. Curitiba: Secretaria de Estado da Educação - SEED, 2006

PARANÁ. SEED. Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional. Política Estadual de Educação na Perspectiva da Inclusão. Curitiba, 2009. Disponível em: https://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/toledo/ed_especial/legislacao/politica_estadual.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2023

PARANÁ. Lei Nº 17656 - 12 de agosto de 2013, que institui o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial denominado "TODOS IGUAIS PELA EDUCAÇÃO". Curitiba, 2013

PARANÁ. Parecer CEE/CEIF/CEMEP 07/14, Pedido de Análise e Parecer da Proposta de Ajustes na Organização das Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial, para oferta da Educação Infantil, do Ensino Fundamental – Anos iniciais (1º e 2º anos), da Educação de Jovens e Adultos – Fase I e da Educação Profissional, aprovada pelo Parecer CEE/CEB nº 108/10, de 11/02/10. Curitiba-PR, 2014.

PARANÁ. Escola Digital Professor. Disponível em: https://professor.escoladigital.pr.gov.br/educacao_especial/escolas_modalidade/legislacao. Acesso em: 20 de outubro de 2023a

PARANÁ. Primeira Escola de Educação Especial financiada pelo Estado ultrapassa 60% de execução. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Primeira-Escola-de-Educacao-Especial-financiada-pelo-Estado-ultrapassa-60-de-execucao>. Acesso em: 08 de outubro de 2023b

PASINI, Juliana Fátima Serraglio. Políticas de Avaliação em Larga Escala e as Plataformas Digitais: estratégias de controle e gerencialismo na educação, In NASCIMENTO, Pedro; BARROS, Ana Tereza Duarte Lima (org). **Ciência Política: uma proposta educativa, volume 2**. Campina Grande: EDUEPB, 2023, p. 179-202.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem**, Jomtien, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em 20 de outubro de 2023

UNESCO & MEC-Espanha. **Declaração de Salamanca e linha de ação**. Brasília: CORDE, 1994.